



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

**Reunião** : Ordinária N°: 015/2023  
**Decisão** : 157/2023-CEEMMQ/PE  
**Item da Pauta** : 5.1.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900020575/2017  
**Interessado** : Marcondes Arruda Rocha Júnior.

**EMENTA:** Aprova o Arquivamento por Vício Processual do Auto de Infração nº 9900020575/2017, lavrado em desfavor de Marcondes Arruda Rocha Júnior, por infringência ao artigo 55, da Lei 5.194/66 (Profissional exercendo a profissão sem possuir registro no CREA-PE).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 15/2023, realizada no dia 13 de setembro de 2023, presencial e por videoconferência, sob relatoria do Conselheiro *Alexandre Valença Guimarães*; considerando que, em 30/03/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900020575/2017, em desfavor do profissional Marcondes Arruda Rocha Junior, por infringência ao artigo 55, da Lei Federal 5.194/66 (Profissional exercendo a profissão sem possuir registro no CREA-PE.); considerando a defesa apresentada, em 20/04/2017; considerando o retorno de diligência, em 31/01/2020, através do Relatório de Fiscalização nº 9900041670/2020: “Atendendo a solicitação feita pelo assistente técnico, no protocolo nº200048869/17, informo que em 31/01/20 fui a Indústria de baterias MOURA, localizada na rua Diário de Pernambuco na cidade de Belo Jardim, onde recebi do Sr. Marcondes Arruda Rocha Júnior, a informação de que é registrado no conselho regional de química desde o ano de 2008; considerando o retorno da segunda diligência, em 02/12/2020, através do Relatório de Fiscalização nº 9900050838/2020: “que a informação do advogado da Moura que o Sr. Marcondes Arruda Rocha Junior, foi contratado para cargo administrativo e não como engenheiro”; considerando que o referido Auto, apresenta vício do ato processual, ao não atender ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionado acima; considerando que não há a descrição da atividade técnica realizada pelo autuado, apenas uma menção genérica de que o profissional estaria exercendo a profissão sem possuir registro no Crea/PE. Diante do exposto, sugiro o seu cancelamento, em função do vício do ato processual apontado, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator, conforme acima descrito. Coordenou a sessão, o Engenheiro Mecânico Alexandre Monteiro Ferreira Barros – Coordenador Adjunto. Votaram os seguintes Conselheiros:** Maycon Lira Drummond Ramos, José Constantino da Silva Filho, Alexandre Valença Guimarães, Domingos Afonso Ferreira Paiva Sobrinho e Cássio Victor de Melo Alves.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

**Recife, 13 de setembro de 2023.**

**Eng. Mecânico Alexandre Monteiro Ferreira Barros**  
**Coordenador Adjunto da CEEMMQ**